

DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE

Alethea Assunção Santos

Juíza de Direito

1^a Vara Cível da Comarca de Cáceres

PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

A criança e o adolescente têm o direito de receber do Poder Público a mais absoluta prioridade de atenção, por meio de atendimento preferencial nos serviços públicos.

Constituição da República

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

(...)

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal,

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO.

1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.
2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

(...)

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Fundo especial que visa a captação de recursos a serem destinados especificamente para a área da infância e adolescência, gerido pelo CMDCA, segundo as regras da Lei nº 4.320/64.

Seus recursos devem ser, preferencialmente, destinados para o custeio de programas executados por entidades não governamentais, a serem escolhidos mediante a apresentação de projetos.

No município de Cáceres:

Lei Complementar nº 50, de 9 de dezembro de 2003

Art. 25. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado, conforme Artigo 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90.